



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 571 - AL (2009/0080484-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : A S P C
ADVOGADO : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL
RÉU : T A DE A M
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : N B DA S J
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E INJÚRIA. OFENSAS À HONRA CONSIGNADAS EM RAZÕES DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O CNJ. CALÚNIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA.

1. Não resta caracterizado o crime de **calúnia** se não há imputação de **fato específico** definido como crime. No caso, os Querelados consignaram em suas razões de defesa em processo administrativo **afirmações genéricas** acerca da pessoa do Querelante, aptas a caracterizar, em tese, a **injúria**, porquanto potencialmente ofensivas à sua dignidade e decoro. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não obstante, está prescrito o crime de injúria, porque os fatos supostamente criminosos ocorreram no dia 30/03/2009; a pena máxima cominada em abstrato para o crime de injúria é de seis meses de detenção; e, assim, a teor do inciso VI do art. 109 do Código Penal, na redação anterior àquela dada pela Lei n.º 12.234, de 2010, o prazo prescricional a considerar é o de **dois anos**, lapso temporal exíguo já transcorrido, sem interrupção.

3. Na aludida novel legislação, esse prazo prescricional foi aumentado para três anos. Contudo, por ser lei de direito material mais gravosa ao réu, não pode retroagir para atingir crimes, em tese, cometidos anteriormente à sua vigência.

4. Queixa-crime rejeitada em relação à imputação de calúnia; e, quanto ao crime de injúria, julgada extinta a punibilidade estatal em face da superveniência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, na redação anterior àquela dada pela Lei n.º 12.234, de 2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime em relação à imputação de calúnia e julgar extinta a punibilidade quanto ao crime de injúria, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.

Sustentaram oralmente, o Dr. Adelmo Sérgio Pereira Cabral, pelo querelante, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador-Geral da República, o Dr. João Batista de Almeida, pelo querelado: T. A. DE A. M., e o Dr. Luiz de Albuquerque Medeiros Neto, pelo querelado: N. B. DA S. J.

Brasília (DF), 18 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 571 - AL (2009/0080484-3)

AUTOR : A S P C
ADVOGADO : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL
RÉU : T A DE A M
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : N B DA S J
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Queixa-Crime ajuizada (fls. 02/18) pelo Advogado ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL, em causa própria, em face do Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e do Advogado NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, imputando-se-lhes os crimes de calúnia e injúria (arts. 138 e 140 do Código Penal).

Narra a inicial que o Querelante encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça pedido de providências, impugnando a exoneração, a pedido, do Querelado TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO do cargo de Procurador de Estado, para que tomasse posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em vaga destinada ao quinto constitucional, reservada aos advogados. Argumentou que não poderia ter sido concedida a solicitada exoneração e, por conseguinte, a assunção do cargo na Corte Estadual, uma vez que TUTMÉS estaria respondendo a diversos procedimentos administrativos investigatórios, em curso na Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado de Alagoas, por conta de extravio de vários processos judiciais e administrativos que, em razão do cargo por ele ocupado, encontravam-se sob a sua guarda.

No dia 30/03/2009, os Querelados apresentaram defesa no Procedimento de Controle Administrativo n.º 2009.10.00.000857-4, instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça, a partir do referido pedido de providências.

Nas razões de defesa apresentadas, os Querelados teriam ofendido a honra objetiva e subjetiva do Querelante, ao consignarem no texto que conjuntamente produziram e assinaram, os seguintes dizeres, destacados pelo Querelante:

“a) que 'o requerente tem se notabilizado por ser advogado de causas suspeitas, UM VERDADEIRO SAQUEADOR INSACIÁVEL DOS COFRES PÚBLICOS' (Fls. 11 do DOC. 15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) que o requerente averbou-se '**de dono da razão e, ESQUIZOFRENICAMENTE, de Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado**'. (Fls. 07 do DOC. 15).

c) que '**o Sr. Adelmo Cabral NÃO GUARDA BOM CONCEITO ENTRE OS ALAGOANOS**' (Fls. 10 do DOC. 15).

d) que '**são interesses escusos**' aqueles que estariam escondidos por trás da iniciativa do requerente (Fls. 10 do DOC. 15).

e) que: '**A conduta ilibada tão anunciada pelo Sr. Adelmo Cabral, portanto, não parece ser uma característica do seu caráter**'. (Fls. 11 do DOC. 15). (...)” (fls. 04/05 – grifos no original)

Argumenta ter demonstrado que "os REQUERIDOS rudemente imputaram ao REQUERENTE, não só à mingua de qualquer evidência, ainda que a mais tênue, mas o alicerce de motivação reveladamente aleivosa, história de furto de dinheiros públicos (coisa alheia), é incontrastável que incorreram eles na prática do CRIME DE CALÚNIA" (fl. 07).

Sustenta que "não há negar que as expressões utilizadas (**esquisofrênico, mau-caráter e desconceituado...**) ultrapassam os limites ao menos razoáveis do tratamento que se deve compulsoriamente dispensar às partes e aos advogados, seja em juízo ou fora dele, razão pela qual o ordenamento jurídico penal [...] tipifica a conduta como crime de **injúria**" (fl. 12).

Os Querelados apresentaram resposta às fls. 89/107, noticiando que o Conselho Nacional de Justiça negou seguimento ao Procedimento de Controle Administrativo mencionado, certificando a inexistência de sindicância ou de procedimento contra o Querelado TUTMÉS.

Preliminarmente, sustentam que a imunidade judiciária deve ser avocada para obstar o recebimento da queixa-crime, aduzindo que havia relação entre as supostas ofensas proferidas na defesa e o que se estava discutindo no procedimento de controle administrativo, que girava em torno do princípio da moralidade.

Afirmam que a imputação de calúnia é inepta, pois não ofertou a necessária determinação do fato que julga falso ou criminoso. Asseveram que a expressão tida como caluniosa foi proferida sem *animus calumniandi*, mas com mero intuito de narração dos fatos. Afirmam, ainda, que se trataria de retorsão decorrente das palavras desonrosas proferidas pelo Querelante.

Quanto às imputações de injúria, argumentam que também foram proferidas com *animus narrandi vel criticandi* e que se tratariam de mera retorsão às provocações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contumazes do Querelante.

Requerem, pois, o não recebimento da queixa-crime ou, se recebida, pedem que seja julgada improcedente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 221/224, subscrito pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. OFENSA À DIGNIDADE E O DECORO. CONDUTA TÍPICA. ANIMUS INJURIANDI. IMUNIDADE JUDICIAL. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. RETORSÃO. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSÃO DESONROSA PRÉVIA QUE DESSE ENSEJO A RESPOSTA. PELO PARCIAL RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME.

1. É atípica a conduta imputada aos querelados quando não se depreende da afirmação tida como ofensiva fato determinado e específico definido como crime. Crime da calúnia não configurado.

2. Comentários ofensivos à dignidade e o decoro do querelante, proferidos com animus injuriandi, caracterizam o delito de injúria.

3. Para que a imunidade judiciária seja aplicada ao delito de injúria, necessário se faz a presença do nexo causal entre a conduta ofensiva e o objeto em discussão na causa em que se deu a ofensa.

4. Não há falar em retorsão quando inexistente, na peça apresentada pelo querelante, qualquer expressão desonrosa.

5. Parecer por que seja parcialmente recebida a queixa-crime, somente quanto às imputações de injúria."

O feito tramitou em segredo de justiça, consoante o despacho de fl. 73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 571 - AL (2009/0080484-3)

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E INJÚRIA. OFENSAS À HONRA CONSIGNADAS EM RAZÕES DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O CNJ. CALÚNIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA.

1. Não resta caracterizado o crime de **calúnia** se não há imputação de **fato específico** definido como crime. No caso, os Querelados consignaram em suas razões de defesa em processo administrativo **afirmações genéricas** acerca da pessoa do Querelante, aptas a caracterizar, em tese, a **injúria**, porquanto potencialmente ofensivas à sua dignidade e decoro. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não obstante, está prescrito o crime de injúria, porque os fatos supostamente criminosos ocorreram no dia 30/03/2009; a pena máxima cominada em abstrato para o crime de injúria é de seis meses de detenção; e, assim, a teor do inciso VI do art. 109 do Código Penal, na redação anterior àquela dada pela Lei n.º 12.234, de 2010, o prazo prescricional a considerar é o de **dois anos**, lapso temporal exíguo já transcorrido, sem interrupção.

3. Na aludida novel legislação, esse prazo prescricional foi aumentado para três anos. Contudo, por ser lei de direito material mais gravosa ao réu, não pode retroagir para atingir crimes, em tese, cometidos anteriormente à sua vigência.

4. Queixa-crime rejeitada em relação à imputação de calúnia; e, quanto ao crime de injúria, julgada extinta a punibilidade estatal em face da superveniência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, na redação anterior àquela dada pela Lei n.º 12.234, de 2010.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre anotar a **tempestividade** do exercício do direito de queixa, tendo em vista que os fatos supostamente criminosos ocorreram no dia 30/03/2009 – data em que os Querelados apresentaram as razões de defesa no Procedimento de Controle Administrativo n.º 2009.10.00.000857-4, nas quais estariam consignadas as apontadas ofensas –, e a petição inicial foi protocolizada no dia 04/05/2009, portanto, dentro do prazo decadencial de seis meses, a teor do art. 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal.

Não obstante, deve ser rejeitada, desde logo, a imputação do crime de **calúnia**, na medida em que a narrativa trazida na inicial acusatória não descreve a conduta típica do art. 138



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal ("*Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa*").

O Querelante argumenta que os Querelados, ao afirmarem que **"o requerente tem se notabilizado por ser advogado de causas suspeitas, UM VERDADEIRO SAQUEADOR INSACIÁVEL DOS COFRES PÚBLICOS"**, incorreram na prática do crime de calúnia, porque *"os REQUERIDOS rudemente imputaram ao REQUERENTE [...] história de furto de dinheiros públicos (coisa alheia)"* (fl. 07).

Ao contrário do que sugere o Querelante, **não lhe foi imputado fato específico** definido como crime. Houve, sim, **afirmação genérica** acerca da sua pessoa, apto a caracterizar, em tese, a **injúria**, mas não o crime de calúnia.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, da qual não destoa este Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que *"Os crimes de calúnia e difamação exigem afirmativa específica acerca de fato determinado. Configura-se como injúria, por outro lado, as assertivas genéricas que não consideram fatos específicos, mas simplesmente se referem a afirmações vagas e imprecisas feitas à pessoa do querelante"* (Inq 1937/DF, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 27/02/2004).

No mesmo sentido, ilustrativamente, os seguintes julgados do Excelso Pretório: Inq 2582/RS, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSK, DJe de 22/02/2008; Inq 2390/DF, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 30/11/2007; Inq 2036/PA, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 22/10/2004.

E, ainda, neste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ADVOGADO DENUNCIADO POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. PERSEGUIÇÃO ANTISSEMITA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.716/89. DECLARAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA CRIMINOSA ATRIBUÍDA AO SUJEITO PASSIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. O crime de perseguição antissemita encontra-se tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, cuja conduta consiste em *"praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional"*.

2. Todavia, não se depreende das declarações atribuídas ao paciente a necessária individualização da suposta conduta criminosa imputada ao sujeito passivo, circunstância que impede a caracterização do crime de calúnia, para o qual se exige a falsa imputação de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado, concreto e previsto no ordenamento jurídico como crime.

[...]

3. *Ordem concedida.*" (HC 99.789/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 08/02/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL – CRIMES CONTRA A HONRA – MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

[...]

5. *O crime de calúnia exige imputação de crime praticado pela vítima, por fato ou fatos determinados, o que inocorreu na espécie.*

6. *Denúncia rejeitada.*" (APn 516/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/10/2008.)

Corroborar esse entendimento o parecer do Ministério Público Federal da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão:

"[...] conforme se depreende da transcrição tida por ofensiva, os querelados não imputaram, falsamente, fato definido como crime ao querelante. Os querelados afirmaram que o querelante seria 'um verdadeiro saqueador insaciável dos cofres públicos' (f. 59), tendo em vista ter obtido o direito a honorários sucumbenciais e advocatícios, em alto valor, em dois casos em que atuou e foi vencedor contra o Estado de Alagoas. Tal afirmação não configura os crimes furto e de roubo como quer fazer crer o querelante.

Portanto, como não se depreende da referida afirmação nenhum fato determinado e específico definido como crime, é atípica a conduta imputada aos querelados, de modo que não se encontra configurado o crime de calúnia. Assim, merece ser rejeitada a queixa-crime quanto a essa imputação."

Quanto às imputações de **injúria**, embora as condutas narradas na queixa-crime pareçam se subsumir ao crime do art. 140 do Código Penal (*"Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa"*), cumpre analisar a prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública.

Os fatos supostamente criminosos ocorreram no dia **30/03/2009** (fl. 49); a pena máxima cominada em abstrato para o crime de injúria é de seis meses de detenção; e, assim, a teor do inciso VI do art. 109 do Código Penal, na redação anterior àquela dada pela Lei n.º 12.234, de 2010, o prazo prescricional a considerar é o de **dois anos**, lapso temporal exíguo já transcorrido, sem interrupção.

Vale ressaltar que, com a aludida novel legislação, esse prazo prescricional foi aumentado para três anos. Contudo, por ser lei de direito material mais gravosa ao réu, como é sabido, não pode retroagir para atingir crimes, em tese, cometidos anteriormente à sua vigência.

Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime em relação à imputação de calúnia e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao crime de injúria, JULGO EXTINTA a punibilidade estatal em face da superveniência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, na redação anterior àquela dada pela Lei n.º 12.234, de 2010.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0080484-3

APn 571 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 18/05/2011

JULGADO: 18/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : A S P C
ADVOGADO : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL
RÉU : T A DE A M
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : N B DA S J
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, o Dr. Adelmo Sérgio Pereira Cabral, pelo querelante, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador-Geral da República, o Dr. João Batista de Almeida, pelo querelado: T. A. DE A. M., e o Dr. Luiz de Albuquerque Medeiros Neto, pelo querelado: N. B. DA S. J.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime em relação à imputação de calúnia e julgou extinta a punibilidade quanto ao crime de injúria, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.